



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

Processo nº 0043514-08.2018.8.19.0021

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeado Administrador Judicial por este MM. Juízo nos autos da recuperação judicial de **PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRAS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao art. 37, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, proceder à juntada da **ATA DA 2ª CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE M BRASIL PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.**, com os laudos e ressalva de voto que a integram.

Na forma do art. 39, § 5º, da Lei nº 11.101/05, a Administração Judicial noticia ao D. Juízo que, instalado o conclave, a recuperanda requereu que o cômputo dos votos fosse feito em cenários alternativos, quais sejam, desconsiderando os votos do Banco Bradesco, cuja impugnação de nº 0032969- 39.2019.8.19.0021 encontra-se pendente de julgamento. A recuperanda também apresentou pedido de suspensão do conclave para o dia 27 de julho de 2023 proposta esta que estou rejeitada pela unanimidade dos presentes no cenário principal.

Após, a credora Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A., votante através de liminar concedida no incidente nº 0047519-39.2019.8.19.0021, formulou um novo pedido de suspensão da assembleia para o dia 6 de junho de 2023. Remetida a proposta à votação, o Banco Bradesco, detentor da maioria dos créditos presentes, decidiu pela não suspensão da assembleia.



Ante a rejeição dos pedidos de suspensão, o plano de recuperação judicial foi remetido à votação e, no cenário principal, com o cômputo dos votos do Banco Bradesco e da credora Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A., votante através de decisão liminar, listados na Classe III - Quirografária, os credores votaram pela rejeição do plano, representando 100% dos credores e créditos presentes. Ressalta-se que também houve a simulação de cenários alternativos de votação, cujo cômputo se encontra em anexo para fins de eventual alteração no cenário oriundo dos incidentes 0032969-39.2019.8.19.0021 e 0047519-39.2019.8.19.0021.

**Isto posto, a Administração Judicial assinala que a decisão soberana da assembleia geral de credores, com base no QGC acostado aos autos às fls. 97.875/97.877 e na decisão liminar concedida no incidente de nº 0047519-39.2019.8.19.0021, foi pela rejeição do plano de recuperação judicial de M. Brasil Participações e Empreendimentos S.A.**

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2023.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Administradora Judicial**

Jamille Medeiros

OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal

OAB/RJ nº 220.243-E